



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111268-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111268-54.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula Teixeira de Oliveira Silva

Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Não Padronizados Comarca de São Paulo – Foro Central - 3ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Ana Laura Correa Rodrigues

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32203

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que a agravante alega não restou comprovada - Recorrente que exerce atividade remunerada - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima e não compromete o sustento próprio ou da família da agravante - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação delatória de inexigibilidade de débito c/c reconhecimento de prescrição, processo nº 1035147-90.2025.8.26.0100, que a agravante aforou em face do agravado, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

A decisão agravada veio assim fundamentada (fls.25/28, origem):

“Vistos. 1) O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada está empregada, auferindo renda e possui reservas em contas bancárias (fls.12/21). E dado o valor módico atribuído à causa, cujo recolhimento da taxa importará no mínimo previsto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de deferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Recolha a parte autora a taxa judiciária e as custas postais.(...) . Intime-se.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:
“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser

considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado uma declaração de hipossuficiência (fl.9, origem), esta encerra mera presunção relativa. A parte recorrente possui profissão definida, exercendo a função de técnica de enfermagem, e na CTPS digital apresentada (fls. 12/17, origem), consta registro de salário contratual no valor de R\$ 4.444,07, não foram apresentados holerites.

Conforme extrato bancário anexado, referente à conta de sua titularidade no Banco Bradesco, agência 101, conta 67260-2, verifica-se o crédito do valor total de R\$ 6.326,74 no período compreendido entre 09/01/2025 e 10/03/2025 (fls. 19/21, origem).

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 3.226,46, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,00 (5 UFESPs), valor este que não se mostra excessivo e não compromete o sustento da autora ou de sua família, diante dos elementos dos autos.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida; determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e R\$ 530,40 de custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)